



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º0600253-81.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

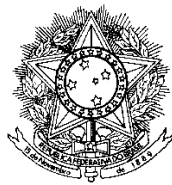
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2018

Autor: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – RIO GRANDE SUL

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2018.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO
IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA.
EXERCENTES DE FUNÇÕES OU CARGOS DE LIVRE
NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO OU DE CARGOS OU
EMPREGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS.
IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO
PERCENTUAL DE 3,82% DAS RECEITAS ARRECADADAS NO
EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** Pela pela aprovação das
contas com ressalvas, bem como pela determinação: a)
do recolhimento de **R\$ 25.019,00** ao Tesouro Nacional,
correspondente às irregularidades quais sejam: gasto
irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem
como o recebimento de receitas de origem não identificada e
de fonte vedada (arts. 14, *caput* e § 1º e 59, § 2º, da
Resolução TSE nº 23.546/2017); b) da suspensão do repasse
das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses pelo
recebimento a recursos de origem não identificada e de fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada nos termos do art. 36, inciso I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

I – RELATÓRIO

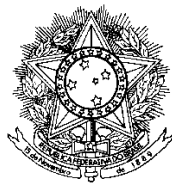
Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 3262633), a agremiação manifestou-se juntando documentos nos IDs 3597433 e 3597483.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID 5265383), o partido foi intimado (ID 5328383) para se manifestar a respeito do exame técnico. Entendendo a Unidade Técnica que não houve manifestação do prestador, ofertou seu Parecer Conclusivo (ID 88070733), no qual identificou irregularidades.

Com o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS (ID 88070733), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS informou no item 1 do seu Parecer Conclusivo que não houve comprovação fiscal e de pagamento da despesa, no montante de R\$ 7.000,00, efetivada com a verba do Fundo Partidário, tendo a operação sido realizada mediante cheque sem identificação do favorecido, como segue:

Despesa sem comprovação (conta n. 1290142)			
Data	Histórico	Cheque	Valor
31/01/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	850128	7.000,00

Conforme apontado no parecer conclusivo exarado pela Unidade Técnica, verifica-se que a agremiação não observou o disposto no art. 18, *caput* e § 4º, art. 29, inciso VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19. (...) (grifado).

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias. (...) (grifado).

Portanto, entende-se que resta mantida a irregularidade do gasto efetuado com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 7.000,00**, cujas consequências serão analisadas em tópico próprio.

II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

No item 2 do Parecer Conclusivo, verificou-se despesa paga com recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de origem não identificada, no valor de R\$ 14.023,00. Nesse sentido, a Unidade Técnica informa que a despesa não foi paga com recursos do Fundo Partidário, pois o cheque emitido para tanto foi devolvido, não sendo reapresentado ou substituído. Ademais, a despesa não foi incluída no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, razão pela qual se tem como adimplida, mas com recursos que não transitaram nas contas partidárias, caracterizando-se a utilização de **recurso de origem não identificada**.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Remanesce, portanto, a irregularidade em questão, consistente na utilização de recursos de origem não identificada no montante de **R\$ 14.023,00**, cujas consequências serão analisadas em tópico próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do recebimento de receitas de fonte vedada

No item 4, a unidade técnica identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de **R\$ 3.996,00**, visto que os doadores, não filiados ao partido, se tratavam de pessoas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (Assessor VI e Assessor III ambos lotados na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul), conforme a tabela informada no laudo pericial, que segue:

Receitas de Fontes Vedadas						
Nome	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Valor (R\$)	Data
Karine Bertani da Silva	94586888091	ASSESSOR VI (D/A)	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS	01/02/2015 a 31/01/2019	275,00	09/01/2018
					275,00	05/02/2018
					275,00	01/03/2018
					275,00	06/04/2018
					275,00	03/05/2018
					275,00	04/06/2018
					275,00	05/07/2018
					275,00	09/10/2018
					275,00	13/11/2018
Samella Tamar de Souza Moreira	1470924005	ASSESSOR III (D/A)	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS	09/02/2017 a 30/01/2019	275,00	07/12/2018
					312,00	05/02/2018
					310,00	10/04/2018
					312,00	04/06/2018
					156,00	05/07/2018
					156,00	10/10/2018
				TOTAL	3.996,00	

fonte: <https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-gerar>, em 23/10/2020.

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Destarte, permanece a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada no montante de **R\$ 3.996,00**, cujas consequências daí decorrentes serão a seguir analisadas.

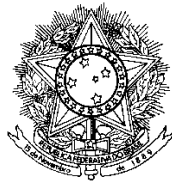
II.IV - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 25.019,00, correspondentes a **3,82%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 654.823,22).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.V - Das sanções

II.V.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

O gasto irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como o recebimento de receitas de origem não identificada e de fonte vedada no montante de **R\$ 25.019,00 (R\$ 7.000,00 + R\$ 14.023,00 + R\$ 3.996,00)** ensejam o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional conforme arts. 14, § 1º e 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

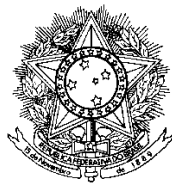
Art. 59.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Ao contrário da sanção pecuniária, que está prevista do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos e que pressupõe a desaprovação das contas para sua aplicação, a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário está prevista no art. 36 do mesmo diploma legal, o qual exige apenas a constatação da irregularidade, independentemente da desaprovação das contas. Destarte, passamos à análise da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário.

II.V.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de origem não identificada

Constatado o recebimento de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inc. I, da Lei n 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/17**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 47, Resolução TSE n. 23.546/17. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I).

(grifados)

No tocante ao recebimento de recursos de origem não identificada, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduz-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

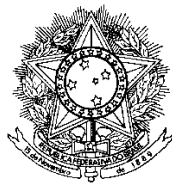
outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.546/17, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.

Ainda, por analogia, no sentido da necessidade de recolhimento dos valores para cessar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, tem-se o disposto no art. 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/17, que determina a regularização da omissão na prestação de contas e da consequente suspensão de quotas do Fundo Partidário apenas após o recolhimento dos recursos de origem não identificada.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Outrossim, poder-se-ia adotar como critério para limitar a sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, a previsão de prazo máximo de um ano de suspensão, por simetria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

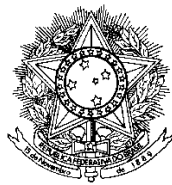
com a sanção de recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porquanto a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.

Ainda se poderia utilizar como critério para limitar o tempo máximo da sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, o prazo de 12 (doze) meses, aplicado de forma proporcional, de suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude de recebimento de recursos de origem não identificada para as contas de campanha, previsto no art. 25 da Lei das Eleições.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da regra sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, **reduzir** a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95 ou art. 25 da Lei 9.504/97, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Importante salientar que aqui não se está utilizando da analogia para criar sanção, mas sim para definir critério necessário à redução da sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, considerando que a irregularidade, no valor de **R\$ 14.023,00**, representa 2,14% das receitas declaradas (R\$ 654.823,22), há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo **prazo de um mês**.

II.V.III - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Finalmente, constatado a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
(...)

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e

(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de **R\$ 3.996,00**, que representa 0,61% da receita financeira do exercício (R\$ 654.823,22), impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo **prazo de um mês** em virtude da irregularidade em comento.

III – Conclusão

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) do recolhimento de **R\$ 25.019,00** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades quais sejam: gasto irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como o recebimento de receitas de origem não identificada e de fonte vedada (arts. 14, *caput* e § 1º e 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017);

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses pelo recebimento a recursos de origem não identificada e de fonte vedada nos termos do art. 36, inciso I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL